

6 de junho de 2014

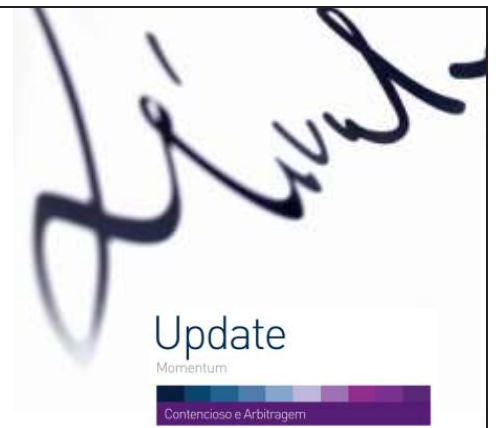
RESPONSABILIDADE PELA COLOCAÇÃO NO MERCADO DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO

O Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto, transpõe para a nossa ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/5/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março. O referido diploma legal «estabelece o regime de livre circulação, colocação no mercado e colocação em serviço no território nacional de equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, bem como o regime da respetiva avaliação de conformidade e marcação».

A Lei define equipamento de rádio como «qualquer produto ou respetivo componente capaz de comunicar através da emissão, receção ou simultaneamente emissão de ondas hertzianas utilizando o espectro atribuído às radiocomunicações terrestres ou espaciais». Estamos a falar, a título de exemplo, de equipamentos com *wireless* integrado.

Determinadas obrigações constantes do referido diploma – designadamente obrigações de informação que devem ser facultadas ao utilizador – recaem sobre o “responsável pela colocação no mercado” dos equipamentos.

Na “mira” do ICP – ANACOM – autoridade administrativa competente para instaurar, instruir e decidir contraordenações no setor das telecomunicações – têm estado os estabelecimentos de venda a retalho, na medida em que, para esta autoridade (i) o “mercado”, para efeitos do aludido diploma, é o mercado nacional e (ii) “responsável pela colocação no mercado” é todo aquele que concorra na “colocação do mercado” de determinado equipamento até ao momento da sua venda ao utilizador.



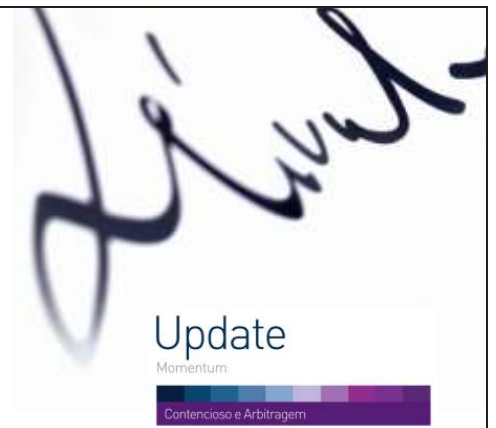
A tese sustentada pelo ICP – ANACOM tem vindo a ser contestada. Contudo, a questão tem merecido, por parte da jurisprudência nacional, diferentes entendimentos, por vezes antagónicos.

O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão tem sustentado que por “responsáveis pela colocação no mercado” se devem entender todas as entidades que colocam o produto à venda no mercado português, tenham ou não adquirido o produto a outra empresa sediada em país membro do espaço comunitário. Ou seja: (i) o mercado para efeitos do aludido diploma é o mercado português; (ii) responsável pela colocação do equipamento nesse mercado é todo aquele que transmita, a título oneroso, determinado equipamento.

Contudo, recentemente, o Tribunal da Relação de Évora, na sequência de recurso interposto ao abrigo do disposto no artigo 73.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprovou o Regime Geral das Contraordenações – recurso para melhoria da aplicação do Direito ou promoção da uniformidade da jurisprudência – explanou que «quando estão em causa produtos fabricados no espaço Geográfico da CE, a obrigação de fornecer ao utilizador declaração de conformidade com os requisitos essenciais, a qual deve acompanhar o aparelho, cabe ao fabricante; e quando estão em causa produtos fabricados no espaço geográfico exterior à CE, a obrigação de fornecer ao utilizador declaração de conformidade com os requisitos essenciais, a qual deve acompanhar o aparelho, cabe a quem introduzir o produto na área geográfica da CE».

O que significa que, segundo o aludido acórdão para a melhoria da aplicação do Direito e para promoção da uniformidade da jurisprudência (i) mercado para efeitos do aludido diploma é o mercado da União Europeia; (ii) “responsável pela colocação no mercado” é aquele que introduz, pela primeira vez, determinado aparelho no mercado da União Europeia.

À luz deste entendimento, se A, com sede na China, vende a B, com sede em Espanha, que, por seu turno, vende a C, com sede em Portugal, C não será considerado “responsável pela colocação no mercado”, na medida em que não foi C quem introduziu, pela primeira vez, determinado aparelho no mercado da União Europeia.



A questão da determinação do conceito de “responsável pela colocação no mercado” encontra-se atualmente pendente no Supremo Tribunal de Justiça, por força de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência. Contudo, entendemos que não é admissível recurso de uniformização nesta matéria, precisamente porque já foi proferido, pelo Tribunal da Relação de Évora, acórdão para melhoria da aplicação do Direito e promoção da uniformidade da jurisprudência.

Raúl Taborda
rt@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com